



De: PROCURADORIA JURÍDICA

Enviado por: Danillo Alfredo Neves (danillo.neves)

Para: SETOR DE PROTOCOLO (Organograma)

Data: 01 de abril de 2026 às 17:48

Ao Setor de Protocolo,

Nos termos da atribuição de análise prévia de minutas de projetos de lei prevista no Art. 9º, VIII da Lei Municipal nº 4.651/2015, verifica-se que os projetos de lei elaborados com a finalidade de redução de carga horária de servidores públicos do Município e sua autarquia encontra consonância com o aspecto formal de iniciativa normativa estabelecido pelo Art. 61, II, "c" da Constituição da República, reproduzido obrigatoriamente no Art. 24, § 2º, 4 da Constituição Estadual de São Paulo e no Art. 39, III da Lei Orgânica do Município como parâmetro de constitucionalidade, porquanto compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que trata de questões relativas ao regime jurídico de servidores públicos, como no caso de atribuições dos empregos públicos.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a proposta de readequação das atribuições previstas na Lei Municipal nº 4.706/2016 para os empregos públicos mencionados é medida que visa os devidos esclarecimentos e a adequação das atribuições, restando claro que não se confundem de nenhum modo com atribuições inerentes aos cargos e empregos que fazem parte do quadro do Magistério Público municipal, estando a matéria inserida no âmbito da competência para tratamento de assuntos de interesse local e de suplementação das disposições de leis federais e municipais, conforme o Art. 30, incisos I e II da Constituição da República, pelo que há de se inferir pela regularidade formal e material das minutas de projetos de lei elaboradas.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica entende pela regularidade formal e material das minutas de projetos de lei elaboradas, opinando pelo envio à Câmara Municipal para análise e deliberação, nos termos do Art. 8º, I da Lei Orgânica do Município.

Danillo Alfredo Neves

Procurador-Geral do Município

OAB/SP 325.369